



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE SOBRAL

**LEI COMPLEMENTAR Nº 18 DE 01 DE SETEMBRO DE 2003**

*Altera dispositivos da Lei Complementar nº 002/97, e dá outras providências.*

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O art. 105-F da Lei Complementar nº 002/97 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 105-F. (...)

(...)

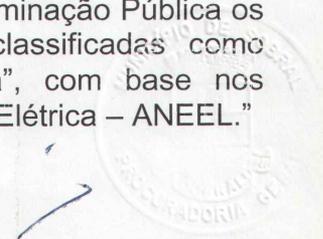
II – classe não residencial:

a) até 30 Kwh: 1,25% do módulo da Tarifa de Iluminação Pública;

(...)

§ 1º - Por módulo da Tarifa de Iluminação Pública entende-se, para os efeitos desta Lei, o preço de 1000 Kwh, vigente para Iluminação Pública.

§ 2º - Ficam isentos da Contribuição de Iluminação Pública os contribuintes vinculados às unidades consumidoras classificadas como “tarifa social da Subclasse Residencial Baixa Renda”, com base nos critérios estabelecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.”





**ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

**Art. 2º** - O art. 105-H da Lei Complementar nº 002/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105-H. Compete a COELCE, a título de prestação de serviço ao Município de Sobral, calcular e expedir as contas dos contribuintes e processar a respectiva arrecadação, ficando eximida de qualquer responsabilidade pelo não pagamento da contribuição, por parte do contribuinte.”

**Art. 3º** - O art. 105-K da Lei Complementar nº 002/97 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 105-K. (...)

(...)

§ 4º - Os consumidores classificados como residenciais de baixa renda receberão isenção nos termos do § 2º do art. 105-F.”

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições especiais em contrário.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA  
GOMES JÚNIOR, em 01 de setembro de 2003.**

  
**CID FERREIRA GOMES**  
**Prefeito Municipal**

